

REVOGADA PELA LEI N.º 279, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Lei nº 120/95, de 22 de novembro de 1.995

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e da outras providências.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos objetivos e atribuições

Artigo 1º - Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar, deliberar, junto ao executivo e difundir a Política de Alimentação e fiscalizar o gerenciamento do programa de distribuição da Merenda Escolar no Município de Ribeirão Grande, competindo-lhe:

- I - discutir a Política de Alimentação Escolar de acordo com a demanda e prioridade comunitária;
- II - acompanhar e avaliar através de planejamento, a Política de alimentação Escolar, garantindo a adequada prestação de serviços;
- III - propor normas para aplicação de recursos públicos para a respectiva área em conformidade com o Conselho Municipal de Educação;
- IV - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio sócio-econômico e à saúde do educando;
- V - realizar, promover e acompanhar projetos de ação sócio-educativo integrados com outros Departamentos da Prefeitura Municipal;
- VI - prever ações futuras;
- VII - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Alimentação Escolar;
- VIII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal ou do Setor Privado;
- IX - elaborar e alterar o seu regimento;

Capítulo II

Da composição

Artigo 2º - O conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por membros efetivos e suplentes.

I - Diretor do Departamento de Educação;

II - Coordenador da Merenda Escolar;

III - Diretores de Escola das Redes Municipais e Estaduais;

IV - Representantes de Professor (um por escola, eleito por seus pares);

V - Representante de pais e alunos (01 por escola, eleito por seus pares);

VI - Representantes dos Trabalhadores Rurais (01 eleito por seus pares);

VII - Representantes dos alunos de cada Unidade Escolar de Primeiro e Segundo Grau do Município (um por escola, eleito por seus pares).

Parágrafo Primeiro - A Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será exercida pelo Diretor do DECET (Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo), e no impedimento deste, pelo Coordenador de Merenda Escolar.

Parágrafo Segundo - O Mandato dos Membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será de quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Terceiro - A Atividade de Conselho não terá caráter remuneratório.

Disposições Gerais

Artigo 3º - Os Membros do Conselho serão designados pelas classes representativas, no prazo de dez dias após a publicação desta Lei.

Artigo 4º - No prazo de sessenta dias da data de publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá caráter consultivo, normativo, executivo e deliberativo.

Artigo 6º - Os recursos para implantação e manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Alimentação serão provenientes de dotações orçamentarias consignadas no orçamento Municipal.

Artigo 7º - Revogados as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, em 22 de novembro de 1.995

(Vandir Mendes de Queiroz)

Prefeito Municipal